



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Município de Palmares do Sul**

**DECRETO N.º 5.353, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016.**

Dispõe sobre as inspeções de saúde física e mental no Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 046, de 1.º de novembro de 1999, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Servidor Público Municipal.

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta as inspeções de saúde física e mental realizadas na Administração Pública Municipal para fins de:

- I - Comprovação de aptidão para admissão de pessoal em cargos de provimento efetivo, provimento em comissão, e contratações temporárias;
- II - Concessão de licença para tratamento de saúde;
- III - Antecipação de licença maternidade;
- IV - Concessão de licença para tratamento em pessoa da família;
- V - Limitação de função;
- VI - Readaptação;
- VII - Concessão de aposentadoria por invalidez;
- VIII - A recuperação das condições de saúde para fins de reversão de aposentadoria por invalidez.

Art. 2º As inspeções de saúde a que se refere o caput do artigo 1º serão realizadas a pedido ou de ofício, por um médico ou equipe médica oficial do município, conforme o caso, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser designados ou contratados para a realização de tais inspeções, médicos não integrantes do quadro efetivo do município, conforme a necessidade exigir, observadas as formalidades legais para tanto.

Art. 3º Para as inspeções de saúde a que se referem o inciso I do artigo 1º, serão exigidos os seguintes exames, custeados pelo candidato;

- I - Exame qualitativo de urina;
- II - Bioquímica do sangue,
- III - Uréia;
- IV - Creatinina;

- V - Glicemia de jejum;
- VI – Hemograma;
- VII - Gama GT, TGO, TGP;
- VIII - Eletrocardiograma de repouso (acima de 40 anos).

Parágrafo único. Quando for indispensável, poderão ser requisitados pelo médico ou equipe médica, com as devidas justificativas, conforme o caso, exames complementares.

Art. 4º Nas hipóteses previstas nos incisos V, VI, VII e VIII, do art. 1º, a inspeção médica será realizada por uma equipe, de no mínimo dois médicos, sendo um médico do trabalho e outro especialista na área objeto do diagnóstico/investigação, da moléstia em exame, e também por um clínico geral, em casos excepcionais, mediante justificativa;

§ 1º Para fins de concessão de licença para tratamento de saúde, prevista no inciso II do artigo 1º, a inspeção médica poderá ser realizada por um único médico nos afastamentos de até 90 (noventa) dias, e por uma equipe médica composta de no mínimo dois médicos nos afastamentos por prazo superior.

§ 2º Ter-se-ão como validas, para efeito da concessão da licença de que trata o parágrafo anterior, também as inspeções realizadas por odontólogos, conforme o caso.

§ 3º Em se tratando de aposentadoria por invalidez, em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, caberá à equipe médica estabelecer o nexo causal entre o desempenho das atividades do servidor ou o acidente em serviço com a enfermidade que gerou a aposentadoria.

§ 4º Em qualquer caso, ainda que configuradas os requisitos para a dispensa da inspeção médica por uma equipe, de no mínimo dois médicos, o servidor poderá ser submetido ao exame dessa forma, mediante recomendação do médico oficial, ou por determinação da Administração, justificadamente.

Art. 5º Nos respectivos laudos de inspeções médicas deverão constar:

- I – a identificação do servidor e do profissional autor do laudo, com o número do respectivo registro no órgão de classe;
- II – o código da Classificação Internacional de Doenças – CID;
- III – a conclusão da avaliação;
- IV – o tempo provável ou necessário para o afastamento;
- V - o prazo de vigência do laudo ou atestado médico, em qualquer hipótese, mesmo quando o servidor for considerado apto para o trabalho.

§ 1º Durante o prazo de vigência do respectivo laudo ou atestado médico emitido por médico ou equipe médica oficial, os laudos ou atestados médicos emitidos por outros profissionais, não oficiais do município, na mesma área objeto do diagnóstico, moléstia ou exame já realizados, para serem aceitos pela Administração, deverão ser ratificados ou homologados pelo médico ou equipe médica do município, no prazo máximo de dez (10) dias.

§ 2º Uma vez não observado o disposto no parágrafo anterior, ou no caso de não ratificação ou homologação dos referidos laudos ou atestados médicos, as correspondentes ausências ao serviço serão consideradas e efetivamente registradas como faltas injustificadas, com as repercussões legais decorrentes.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do artigo 1º, o laudo referido no caput deverá ser apresentado pelo interessado ao Departamento de Recursos Humanos do Município, no prazo máximo de cinco dias corridos, contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 4º Quando a avaliação for a pedido do interessado, e este não tiver condições de apresentar-se pessoalmente no Departamento de Recursos Humanos para requerê-la, poderá fazê-lo por escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar do seu afastamento, sendo que na impossibilidade de sua locomoção, a inspeção médica poderá ser realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontra internado, ou em seu domicílio.

§ 5º Ao profissional ou responsável pela elaboração das inspeções de saúde, bem como aos servidores do Departamento de Recursos Humanos, compete preservar o sigilo e a segurança das informações nele constante, sob pena de responsabilização, na forma da lei.

Art. 6º Dentro do prazo de vigência do respectivo laudo ou atestado médico, emitidos por médicos oficiais do município, terceirizados ou não, estes ficam obrigados, mediante solicitação formal, escrita, da Administração, a esclarecer, complementar, ou sanar dúvidas, bem ainda homologar ou ratificar, ou não, os laudos ou atestados médicos nas condições previstas no § 1º do art. 5º deste Decreto, no prazo máximo de oito (08) dias, sem qualquer custo ou despesa adicional para o município.

Art. 7º A inspeção médica oficial poderá ser dispensada para a concessão de licença para tratamento de saúde, desde que:

- I - não ultrapasse o período de cinco dias corridos; e
- II - somada a outras licenças para tratamento de saúde gozadas nos doze meses anteriores, seja inferior a quinze dias.

§ 1º A dispensa da inspeção médica oficial fica condicionada à apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que será recepcionado e incluído no sistema do Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º No atestado a que se refere o § 1º deverá constar a identificação do servidor e do profissional seu autor, o registro deste no conselho de classe, o código da Classificação Internacional de Doenças – CID. ou diagnóstico e o tempo provável de afastamento.

§ 3º O atestado deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade no prazo máximo de cinco dias corridos, contados da data do início do afastamento do servidor.

§ 4º A unidade de recursos humanos do órgão ou entidade do servidor deverá encaminhar o atestado à unidade de atenção à saúde do servidor para registro dos dados indispensáveis, observadas as normas vigentes de preservação do sigilo e da segurança das informações.

§ 5º A partir do 16.º dia da licença saúde deverá ser confeccionada Portaria para o servidor, para que essa situação fique formalmente registrada, para todos os efeitos de direito.

Art. 8º A inspeção oficial poderá ser dispensada para a concessão da licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não ultrapasse o período de cinco (05) dias corridos, mediante apresentação de atestado médico ou odontológico, conforme o caso, que contenha justificativa quanto à necessidade de acompanhamento por terceiro.

Art. 9º A não apresentação do correspondente atestado ou laudo médico, conforme o caso, ou o requerimento previsto no § 3º do artigo 5º, na forma e nos prazos estabelecidos, terá como consequência o registro de faltas injustificadas relativamente aos dias não trabalhados.

Art. 10. Ao servidor é assegurado o direito de não autorizar a especificação do diagnóstico em seu atestado ou laudo médico, hipótese em que poderá submeter-se a exame médico oficial, ainda que a licença não exceda o prazo de cinco dias corridos.

Art. 11. Os servidores submetidos ao Regime Geral de Previdência Social também ficam sujeitos ao procedimento estabelecido neste Decreto, no que couber, devendo no 16º dia submeter-se à perícia do INSS, cujo encaminhamento será feito pelo Município, na forma da lei.

Art. 12. Além das finalidades especificadas no art. 1º deste Decreto, as inspeções médicas de saúde poderão ser realizadas por outros motivos, justificadamente, a critério da Administração.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmares do Sul (RS), 04 de fevereiro de 2016.

PAULO HENRIQUE MENDES LANG  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARIA PAULA LUCAS OLIVEIRA  
Secretária de Administração